



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/87:

Inserir disposições que permitem dotar de maior competitividade e operacionalidade a estrutura empresarial do Estado

Ministério da Cooperação

Despacho

Nomeia Américo António Fortuna para exercer as funções de Director Nacional de Países da O.E.C.D. e América Latina.

Comissão Nacional do Plano, Ministerios das Finanças e da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 118/87:

Fixa a taxa do uso e aproveitamento da terra para fins agrícolas incluindo a agricultura, pecuária e silvicultura

Ministério da Informação

Diploma Ministerial n.º 119/87:

Aprova o Estatuto do Ministério da Informação

Ministério do Comércio

Diploma Ministerial n.º 120/87:

Aprova as Normas de Qualidade para o Trigo, Milho e respectivas Farinhas

Despachos

Determina a intervenção e a reversão para o Estado das quotas de José Herdeiros da Silva Muacho, António Lopes Baptista e Ernesto de Almeida Ascensão, na firma Armazéns de Cabelos Texas, Limitada.

Determina a intervenção e a reversão para o Estado das quotas de Manuel da Graça e José Joaquim Rodrigues, na sociedade de comércio Graça & Rodrigues, Limitada

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar

Despacho.

Determina que Samuel Chambuca cesse as funções de director da empresa Fábrica de Vestuário Ornata Limitada e nomeia em sua substituição Lina Francisco Fafetine

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/87

de 21 de Outubro

As empresas estatais, colocadas frequentemente em posições estratégicas da nossa economia, são instrumentos de acção do Estado na vida económica e social

As medidas de reabilitação económica impõem, por isso, um reajustamento do actual sistema empresarial estatal de modo a que as empresas estatais assegurem a sua execução e continuem a assumir o papel que lhes cabe na vida económica

Por outro lado a participação do Estado, directa ou indirectamente no capital das empresas privadas é sempre feita numa perspectiva de interesse publico, o qual deve ser componente dos objectivos que a empresa prossegue

Importa, por isso, sem alterar o estatuto de direito privado das sociedades comerciais, fazer influir na vida da empresa o interesse colectivo

Deste modo procura-se estabelecer mecanismos que favoreçam um maior dinamismo na actividade empresarial e criar um clima propicio ao aumento da produção, ao investimento e conseqüente desenvolvimento das relações comerciais

Sem prejuizo, porém, de se proceder a uma revisão do actual regime juridico dos agentes economicos, a mobilidade da vida económica aconselha a que, de imediato, se introduzam disposições legais que permitam dotar de maior competitividade e operacionalidade a estrutura empresarial do Estado no intuito desta se moldar aos objectivos das novas medidas da politica económica: no respeito pelos principios de autonomia administrativa e financeira das empresas

Assim, ao abrigo da alinea h) do artigo 60 da Constituição da Republica, o Conselho de Ministros decreta

ARTIGO

Órgãos

1 São órgãos obrigatórios das empresas estatais os órgãos previstos na Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro

2 Quando tal se justifique, poderão ser constituídos órgãos colectivos com funções de assessoria e consultoria ou de fiscalização

3 A composição, nomeação, competencia, funcionamento e demais aspectos relativos aos órgãos previstos no numero anterior serão regulados nos respectivos estatutos

ARTIGO 2

Fundo de constituição

1 O fundo de constituição das empresas estatais é proveniente das dotações, transferência de valores e outras entradas patrimoniais do Estado ou de outras entidades estatais ou publicas

2 O fundo de constituição das empresas estatais poderá ser aumentado por força de subvenções do Orçamento do Estado e de outros valores e entradas previstos no numero anterior, e também por força de incorporação de fundos de reserva livres

3 Os aumentos ou redução do fundo de constituição das empresas estatais estão sujeitos a aprovação do Ministro das Finanças

ARTIGO 3
Receitas

Constituem receitas das empresas estatais

- a) As receitas resultantes da sua actividade específica,
- b) Os rendimentos de bens próprios,
- c) As dotações, participações e subvenções do Estado ou de outras entidades estatais ou públicas,
- d) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer

ARTIGO 4
Obrigações

As empresas estatais podem emitir obrigações, em condições a regulamentar pelo Ministro das Finanças

ARTIGO 5
Relações de associação

1. As empresas estatais podem estabelecer entre si, ou com outras empresas, relações de associação de domínio, gestão ou simples participação, por força da lei ou por contrato
2. Os estatutos das empresas que tenham por objectivo o exercício de atribuições previstas no número anterior ou que exerçam a sua actividade em regime de exclusivo, poderão conter adaptações requeridas pela sua especial natureza

ARTIGO 6
Remuneração da gestão

É remunerada a gestão pelas empresas estatais das participações que o Estado detém no capital de sociedades, bem como a gestão de quaisquer outras empresas

ARTIGO 7
Extinção e liquidação

O decreto que ordena a extinção e liquidação das empresas estatais deve conter disposições sobre a extinção e liquidação, nomeadamente

- a) Manutenção da personalidade jurídica da empresa exclusivamente para efeitos de liquidação,
- b) Nomeação de liquidatários,
- c) Realização do activo e do passivo,
- d) Destino do património estatal em liquidação com indicação dos bens ou direitos que o Estado reserva para si ou afecta a outros fins

ARTIGO 8
Participações do Estado

Considera-se como participações do Estado quaisquer acções ou partes de capital que forem detidas pelo Estado ou por quaisquer entidades estatais ou públicas no capital de sociedades, bem como as participações detidas por sociedades com capitais exclusivamente estatais

ARTIGO 9
Participação do Estado nos órgãos da administração e fiscalização

1. O Estado, quando directamente ou por intermédio de entidade estatal ou pública detenha participação no capital de sociedades comerciais, participa sempre que considerar necessário na administração e fiscalização dessas sociedades

2. As assembleias gerais das sociedades referidas no número anterior podem constituir-se regularmente, desde que o Estado esteja nelas representado e o capital presente ou representado seja superior a um terço

3. Os estatutos de constituição das sociedades em cujo capital social o Estado participa podem prever que certas deliberações, para serem válidas, carecem de voto favorável do representante do Estado.

ARTIGO 10
Sociedade anónima participada pelo Estado

A sociedade anónima, em cujo capital social o Estado directamente ou por intermédio de entidade estatal ou pública participe, pode constituir-se validamente ou continuar a sua existência com qualquer número de associados, mediante aprovação do Ministro das Finanças

ARTIGO 11
Resolução de dívidas

As dívidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto serão resolvidas por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que superintende no respectivo sector de actividade económica.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Despacho

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, nomeio Américo António Fortuna, técnico de cooperação C de 2.ª classe para em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional, de Países da O. E. C. D e América Latina.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986

Ministério da Cooperação, em Maputo, 13 de Outubro de 1987 — O Ministro da Cooperação, *Jacinto Soares Veloso*

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO, MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 118/87
de 21 de Outubro

A Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, estabeleceu no n.º 3 do artigo 9 os casos em que o uso e aproveitamento da terra é oneroso

Pelo n.º 1 do artigo 24 do Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho, foi atribuída aos Ministros do Plano, das Finanças e da Agricultura a competência para estabelecer as taxas e ajustamento devidos pelos titulares do direito de uso e aproveitamento da terra.

Nestes termos, os Ministros do Plano, das Finanças e da Agricultura determinam

Artigo 1. A taxa do uso e aproveitamento da terra para fins agrícolas incluindo a agricultura, pecuária e silvicultura, é devida por hectare e por ano

Art 2 O valor base da taxa é fixado em 1250,00 MT/ha

Art 3 Ao valor base da taxa serão feitos ajustamentos segundo

- a) O distrito onde se localiza o terreno
- b) A classe do terreno
- c) A área do terreno
- d) O montante do investimento por hectare

Art 4 O ajustamento da taxa segundo o distrito onde se localiza o terreno é feito em conformidade com as tabelas n.º 1 a 10 em anexo

Art 5 O valor da taxa obtido pelo ajustamento referido no artigo anterior e feito o ajustamento segundo a classe do terreno, nos termos da tabela n.º 11 em anexo

Art 6 Ao valor da taxa obtida pela aplicação da tabela n.º 11 e aplicado o índice correspondente à área do terreno, constante na tabela n.º 12 em anexo

Art 7 — 1 Nos casos em que os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra nela realizarem investimentos, poderão requerer o ajustamento da taxa segundo o montante do investimento médio por hectare, nos termos da tabela n.º 13 em anexo

2 Para beneficiar do disposto no n.º 1 do presente artigo os interessados deverão fazer prova do investimento realizado, após a sua conclusão, junto dos serviços competentes no prazo máximo de dois anos

Art 8 — 1 A liquidação da taxa do uso e aproveitamento da terra pertence à Repartição de Finanças da área fiscal da situação do terreno

2 Os erros de facto ou de direito ou quaisquer omissões de que resultem prejuízos para o Estado deverão ser reparados pela Repartição de Finanças competente

3 As taxas que tiverem sido liquidadas por importâncias superiores serão restituídas oficiosamente ou a pedido do interessado

Art 9 — 1 A taxa do uso e aproveitamento será paga anualmente de uma só vez adiantadamente nos meses de Janeiro a Março na Recebedoria de Fazenda da área fiscal da situação do terreno. O pagamento será efectuado por títulos de cobrança denominados conhecimentos ou guias

2 Este pagamento é devido a partir da data da publicação do despacho autorizando a licença de uso e aproveitamento da terra

3 O primeiro pagamento deverá abranger o período da exploração que tiver sido exercida a título de ocupação precária imediata facultada pelo disposto no artigo 32 do Regulamento da Lei de Terras, até Dezembro do ano da concessão da licença num montante proporcional ao período da ocupação

Art 10 Os cotitulares do direito de uso e aproveitamento da terra são solidariamente responsáveis no pagamento da respectiva taxa

Art 11 — 1 O cumprimento das obrigações estabelecidas neste diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites das respectivas atribuições, pelos órgãos com competência para emitir a licença e em especial pelos Serviços de Finanças

2 Na actividade de fiscalização os Serviços de Finanças trabalharão em íntima colaboração com os órgãos competentes para emitir a licença os quais para o efeito, deverão facultar todos os elementos necessários em seu poder

Art 12 — 1 As Repartições de Finanças organizarão um registo de todas as pessoas titulares ou colectivas sujeitas a taxa do uso e aproveitamento da terra, nos termos deste diploma

2 A inscrição a que se refere o número anterior é obrigatória para todos os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra, mesmo quando se verificar a isenção temporária ou definitiva da taxa

Art 13 A inscrição referida no artigo anterior deverá ser feita antes da entrega da licença ao titular pela entidade que a emite. Para o efeito, as entidades licenciadoras deverão comunicar as Repartições de Finanças competentes as áreas fiscais da situação do terreno, todos os documentos necessários a efectivação da inscrição

Art 14 Após ter sido homologada a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra, a entrega da licença ao titular será feita mediante a apresentação, pelo mesmo, de documento comprovativo do primeiro pagamento, emitido pela Repartição de Finanças da respectiva área fiscal

Art 15 As transgressões do deveres estabelecidos no presente diploma serão punidas com a multa graduada entre metade e o dobro da taxa devida

Art 16 As alterações das licenças deverão ser comunicadas pelas entidades competentes à Repartição de Finanças da respectiva área fiscal

Art 17 Os Serviços competentes para emitir a licença de uso e aproveitamento da terra deverão enviar a Repartição de Finanças da respectiva área fiscal os dados referentes à situação dos actuais ocupantes da terra indicando a que título passa a ser considerada a ocupação

Art 18 Os Ministros das Finanças e da Agricultura poderão propor ao Conselho de Ministros a fixação de taxas preferenciais ou mesmo isenção de taxas, tendo em conta situações especiais e/ou objectivos específicos definidos pelo Estado

Art 19 Fica revogada toda a regulamentação que contrarie as disposições fixadas no presente diploma

Art 20 As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e da Agricultura

Art 21 As taxas referidas no presente diploma são aplicadas com a vigência do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho

Maputo, 24 de Setembro de 1987 — O Ministro do Plano, *Mário Faria da Graça Machungo* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman* — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

Ajustamento de taxa segundo a localização do terreno

TABELA N.º 1

Província de Cabo Delgado

Distritos	Taxa (Met. cas/ha)
Ancuabó	1255 15
Chitúre	1207 36
Macomia	1220 42
Mecufi	1210 01
Meúco	976,49
Mocimboa da Praia	1359 09
Montepuez	1214 07
Mueda	1042 76
Namuno	827 65
Palma	862 90
Pemba	1392 31
Quissanga	1220 74
Balama	827 65
Muidumbe	1207 36
Nangade	862 90
Ibo	1220 42
Pemba (Cidade)	1392,31

TABELA N.º 2
Província do Niassa

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Amanhamba	1189,25
Lago	931,27
Lichinga	1434,23
Majune	1151,95
Mandimba	1156,43
Marrupa	964,9
Maúá	731,26
Mavago	949,72
Mecanheles	1101,85
Mecula	837,24
Sanga	884,91
Metaca	1189,25
Muembe	949,72
N'gáúma	1156,43
Nipepe	731,26
Lichinga (Cidade)	1434,23

TABELA N.º 3
Província de Nampula

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Angoche	1367,28
Erati	1210,23
Ilha (Cidade)	1795,42
Lalaua	1278,88
Malema	1168,12
Meconta	1340,05
Mecubati	988,78
Memba	1081,59
Mogovolas	1171,30
Moma	1018,71
Monapo	1654,86
Mogincual	1276,19
Mossuril	1387,33
Mucate	1255,15
Murrupula	1170,37
Nacala-a-Velha	1466,89
Nampula	1613,19
Ribaúé	1278,88
Namapa	1210,23
Nacala (Cidade)	1466,89
Nampula (Cidade)	1613,19

TABELA N.º 4
Província de Zambézia

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Alto Molócué	1270,35
Chinde	1435,79
Gilé	1051,45
Gurúé	1332,64
Ic	1238,19
Lugela	1098,11
Maganja da Costa	1115,99
Milange	1100,02
Mocuba	1623,06
Mopeia	1263,66
Morrumbala	1038,91
Namacurra	1394,92
Namarró	989,91
Pebane	982,89
Quelimane (Cidade)	1471,67
Inhassunge	1471,67
Nicoadala	1435,79

TABELA N.º 5
Província de Tete

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Angónia	1224,19
Cahora Bassa	1272,95
Changara	1151,20
Chúta	1175,61
Macanga	1298,79
Mágúé	639,35
Marrúvia	946,22
Moatize	1765,39
Mutarara	1449,55
Zumbo	691,10
Chifunde	1224,19
Tsangano	1224,19
Tete (Cidade)	1765,39

TABELA N.º 6
Província de Manica

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Bárué	1139,88
Gondola	1944,05
Guro	865,59
Manica	1784,59
Mossurize	1087,46
Sussundenga	1303,28
Tambara	762,40
Machaze	1087,46
Macossa	1139,88
Chimoto (Cidade)	1944,05

TABELA N.º 7
Província de Sofala

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Bázi	1304,6
Cala	1234,14
Chemba	997,22
Cheringoma	1116,91
Chibabava	937,22
Dondo	1907,47
Gorongosa	919,00
Matromeu	1436,88
Machanga	937,22
Maringue	1234,14
Muanza	1116,91
Nhamatanda	1907,47
Beira (Cidade)	1907,47

TABELA N.º 8
Província de Inhambane

Districtos	Taxa (Meticais/ha)
Govofo	928,60
Homofne	1351,05
Jangamo	1781,25
Inhamitanga	1268,57
Massinga	929,18
Morrumbene	1203,69
Panda	704,80
Vankulo	972,54
Zavala	1353,02
Inhassoro	972,54
Funhalouro	929,18
Mabote	928,60
Inhambane (Cidade)	1781,25
Maxixe (Cidade)	1781,25

TABELA N.º 9

Provincia de Gaza

Districtos	Taxa (Metcais/ha)
Bilene	1542,89
Guja	1087,75
Chibuto	1221,63
Chicalacuala	796,80
Xai-Xai	1618,32
Chókwè	1726,29
Mandakaze	1186,09
Massingir	1233,69
Mabalane	796,80
Chigubo	796,80
Xai-Xai (Cidade)	1618,32
Massangena	796,80

TABELA N.º 10

Provincia do Maputo

Districtos	Taxa (Metcais/ha)
Boane	1963,74
Manhiça	1910,36
Magde	1321,79
Marracuene	1715,74
Matutune	1328,46
Moamba	1752,87
Namaacha	1513,46
Maputo (Cidade)	1963,74
Matola (Cidade)	1963,74

Ajustamento da taxa segundo a classe do terreno

TABELA N.º 11

Excelente (Classe 1) — Índice 200 %

Tipo de terra e condições agrológicas onde o risco do investimento considerando os factores gerais agrológicos é praticamente nulo portanto a probabilidade de sucesso é quase total

--- *Muito Bom* (Classe 2) — Índice 140 %

Tipo de terra e condições agrológicas onde o risco do investimento, considerando os factores gerais agrológicos varia entre 5 e 15 %

--- *Bom* (Classe 3) — Índice 100 %

Tipo de terra e condições agrológicas onde o risco do investimento considerando os factores gerais agrológicos, varia entre 15 e 45 %

--- *Razoavel* (Classe 4) — Índice 80 %

Tipo de terra e condições agrológicas onde o risco do investimento considerando os factores gerais agrológicos varia entre 45 e 60 %

--- *Medioere* (Classe 5) — Índice 70 %

Tipo de terra e condições agrológicas onde o risco do investimento considerando os factores gerais agrológicos é superior a 60 %

TABELA N.º 12

Ajustamento da taxa segundo a área do terreno

Área do terreno	Índice a aplicar
Até 100 ha	100 %
De 100 a 500 ha	95 %
De 500 a 1000 ha	90 %
De 1000 a 5000 ha	80 %
De 5000 a 10 000 ha	60 %
Superior a 10 000 ha	50 %

TABELA N.º 13

Ajustamento da taxa segundo o investimento médio por hectare

Investimento médio por ha (Metcais/ha)	Índice a aplicar
Até 5000	100 %
De 5 000,00 a 10 000,00	90 %
De 10 000,00 a 50 000,00	85 %
De 50 000,00 a 100 000,00	70 %
De 100 000,00 a 200 000,00	60 %
Superior a 200 000,00	40 %

Exemplo para a determinação da taxa de uso e aproveitamento da terra

Um agricultor usa e aproveita para fins de agricultura de sequeiro um terreno com uma área de 1500 ha, situado no distrito de Montepuez, provincia de Cabo Delgado. O terreno está classificado como *Muito Bom* (Classe 2). O utilizador comprovou ter realizado um investimento total de 22 500 000,00 MT.

Assim teremos

--- Valor base da taxa 1250,00 MT/ha,

--- Valor ajustado para o distrito 1214,07 MT/ha (constante na Tabela n.º 1, linha 7 «taxa ajustada»),

--- Valor ajustado consoante a classe de terreno

1214,07 MT/ha \times 140 % = 1699,70 MT/ha (Tabela n.º 11 — Classe 2),--- Valor ajustado segundo a dimensão 1699,70 MT/ha \times 80 % = 1359,76 MT/ha (Tabela n.º 12, 3.ª linha),

--- Valor ajustado segundo a intensidade do investimento

Investimento total 22 500 000,00 MT 1500 ha =

= 15 000,00 MT/ha,

1359,76 MT/ha \times 85 % = 1115,80 MT/ha (Tabela n.º 13, 2.ª linha),

--- Valor da taxa a pagar por ha 1155,80 MT/ha,

--- Valor da taxa de uso e aproveitamento da terra a pagar anualmente 1155,80 MT/ha \times 1500 ha =

= 1 733 700,00 MT

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 119/87

de 21 de Outubro

O Decreto Presidencial n.º 72/83, de 29 de Dezembro, estabelece os objectivos e funções essenciais do Ministério da Informação.

A realização eficaz destes objectivos e funções torna necessário que se definam, através do estatuto específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e de trabalho.

Nestes termos, após aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, o Ministro da Informação determina

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Ministério da Informação, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Informação, em Maputo, 12 de Setembro de 1987 — O Ministro da Informação, Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Estatuto do Ministério da Informação

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Áreas de actividade

ARTIGO 1

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas o Ministério da Informação está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Informação;
- b) Comunicação audiovisual;
- c) Publicidade;
- d) Indústria gráfica.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 2

1. O Ministério da Informação tem as seguintes estruturas:

- a) Direcção Nacional de Informação;
- b) Direcção de Formação e Quadros;
- c) Departamento de Economia;
- d) Departamento de Cooperação Internacional;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Gabinete do Ministro.

2. São instituições sob tutela do Ministério da Informação:

- a) Órgãos de Informação;
- b) Gabinete de Comunicação Social;
- c) Instituto Nacional de Cinema;
- d) Intermark, E. E.;
- e) Unidade de Direcção da Indústria Gráfica;
- f) Centro de Formação Fotográfica.

3. No presente Estatuto entende-se por «órgãos de Informação» os organismos e empresas que têm por actividade principal a recolha, tratamento e divulgação pública de informação.

SECÇÃO III

Funções da estrutura

ARTIGO 3

São funções específicas da Direcção Nacional de Informação:

- a) Assistir o Ministro da Informação na sua função de direcção da política de informação bem como coordenar e controlar as actividades informativas subsequentes;
- b) Assegurar a articulação entre o Ministério da Informação e os demais órgãos do aparelho do Partido e do aparelho de Estado, assim como com outras instituições e entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Organizar, dirigir e controlar o estudo e análise dos conteúdos do material informativo publicado nos órgãos de Informação nacionais, na perspectiva de apoiar a preparação e elaboração das linhas de orientação temática para sua planificação editorial;
- d) Organizar, dirigir e controlar o estudo e análise dos conteúdos de material informativo publicado no estrangeiro sobre a República Popular de Moçambique;

- e) Planificar o apoio que o Ministério da Informação deve dar aos jornalistas estrangeiros, na recolha de informações de que necessitem para o seu trabalho;
- f) Contribuir nas propostas de acções com vista a definição de uma estratégia do Governo, para uma acção informativa correcta sobre o país no estrangeiro;
- g) Dar parecer sobre o licenciamento de publicações periódicas e proceder ao seu registo quando autorizadas pelo Ministro da Informação;
- h) Assessorar o Ministro no processo de nomeação de representantes da Informação nacional no exterior;
- i) Organizar o processo de acreditação de correspondentes estrangeiros no País;
- j) Preparar e propor ao Ministro da Informação medidas de carácter legislativo e outras normas visando disciplinar o exercício de actividade publicitária;
- k) Dar parecer sobre o licenciamento para o exercício da actividade publicitária;
- m) Assessorar as acções de publicidade de âmbito estatal.

ARTIGO 4

1. São funções específicas da Direcção de Formação e quadros:

- a) Organizar, coordenar e controlar o processo de gestão e formação dos profissionais da Informação e outros quadros e promover a elevação contínua dos seus conhecimentos;
- b) Definir os objectivos educacionais gerais e específicos dos cursos de formação e especialização no quadro dos princípios do sistema nacional de educação;
- c) Coordenar as actividades da Escola de Jornalismo e outros centros de formação de profissionais da Informação ou com eles relacionada;
- d) Organizar a informação e currículos sobre os profissionais da Informação e mantê-los actualizados;
- e) Organizar o processo de implementação da política de quadros da Informação.

2. A Direcção de Formação e Quadros coordena com a Organização Nacional de Jornalistas (ONJ) no campo da educação e da formação profissional de jornalistas

ARTIGO 5

São funções específicas do Departamento de Economia:

- a) Realizar pesquisas e acções para a formulação dos planos de desenvolvimento de longo prazo dos meios de comunicação e das outras áreas do Ministério;
- b) Coordenar a elaboração, avaliação e execução de projectos definidos pelos planos de desenvolvimento do Ministério;
- c) Coordenar o processo de elaboração, execução e controlo dos planos económicos anuais do Ministério;
- d) Orientar e dinamizar o processo de elaboração de estatísticas do sector da Informação;
- e) Proceder a estudos que visem a racionalização e gestão económicas dos serviços e empresas da tutela do Ministério.

- f) Coordenar a nível das empresas da tutela do Ministério a implementação das medidas económico-financeiras definidas pelo Ministério das Finanças, Comissão Nacional do Plano e outras instituições de âmbito nacional

ARTIGO 6

São funções específicas do Departamento de Cooperação Internacional

- a) Promover e coordenar a implementação de acções e programas de cooperação internacional de âmbito bilateral e multilateral que visem a prossecução dos objectivos da Informação,
- b) Realizar a cooperação técnica e científica em coordenação com outros Ministérios,
- c) Coordenar e organizar a participação do Ministério em organizações e conferências internacionais,
- d) Organizar a informação e documentação relativas à actividade de cooperação internacional do Ministério e instituições sob a sua tutela,
- e) Colectar e organizar informação actualizada sobre países e organizações internacionais,
- f) Fazer aplicar as disposições legais e normativas de cooperação internacional no âmbito das actividades do Ministério,
- g) Representar o Ministério nas comissões mistas de cooperação

ARTIGO 7

São funções do Departamento de Administração e Finanças

- a) Assegurar todas as funções de administração necessárias ao correcto funcionamento do Ministério,
- b) Organizar, coordenar e controlar o processo de gestão administrativa e financeira do pessoal do Ministério,
- c) Organizar a informação sobre a força de trabalho, exceptuando os profissionais da Informação, no âmbito do Ministério e mantê-la actualizada,
- d) Preparar, executar e controlar o Orçamento do Estado atribuído ao Ministério e instituições sob sua tutela,
- e) Controlar os fundos de divisas de funcionamento e os atribuídos ao Ministério, no âmbito de projectos,
- f) Assegurar a gestão do património e dos transportes do Ministério,
- g) Proceder a tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais,
- h) Garantir a prestação de serviços protocolares relacionados com a deslocação e recepção de delegações do Ministério da Informação bem como o trabalho protocolar em geral,
- i) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro,
- f) Fazer aplicar a legislação laboral no âmbito da Informação

ARTIGO 8

São funções específicas do Gabinete do Ministro

- a) Elaborar a proposta de programa de actividade do Ministro,
- b) Organizar o despacho do Ministro,
- c) Organizar a correspondência, o arquivo e o expediente do Gabinete do Ministro,

- d) Organizar a preparação das sessões do Conselho Editorial da Informação, do Conselho Coordenador e do Conselho Consultivo,
- e) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro,
- f) Orientar e controlar a implementação dos princípios do segredo estatal no Ministério,
- g) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 9

No Ministério da Informação funcionam os seguintes colectivos

- a) Conselho Editorial da Informação,
- b) Conselho Coordenador,
- c) Conselho Consultivo

ARTIGO 10

1 O Conselho Editorial da Informação é um colectivo dirigido pelo Ministro da Informação e que tem por funções analisar e dar parecer sobre a actividade editorial dos Órgãos de Informação, nomeadamente

- a) Analisar e planificar as acções informativas necessárias a implementação das directivas do partido e do Estado,
- b) Definir as linhas gerais de política editorial,
- c) Apreciar propostas de alteração e adequação de políticas informativas com introdução de temáticas nacionais e estrangeiras, para a actividade dos Órgãos de Informação,
- d) Avaliar a opinião pública sobre a actividade e o conteúdo dos Órgãos de Informação,
- e) Avaliar a participação da comunidade no processo informativo,
- f) Apreciar projectos de legislação sobre a actividade informativa,
- g) Apreciar os programas de desenvolvimento para a área informativa,

2 O Conselho Editorial da Informação tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Director Nacional de Informação,
- c) Directores dos Órgãos de Informação,
- d) Outros quadros a designar pelo Ministro em função dos assuntos a tratar,
- e) O Secretário-Geral da ONJ tem assento neste Conselho

ARTIGO 11

1 O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Informação através do qual este coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central e os órgãos da tutela do Ministério da Informação

2 O Conselho Coordenador tem a seguinte composição

- a) Ministro,
- b) Director Nacional de Informação,
- c) Director de Formação e Quadros,
- d) Delegados Provinciais da Informação,
- e) Directores dos Órgãos de Informação
- f) Directores de outras instituições da tutela
- g) Directores de Departamento

- h) Outros quadros a designar pelo Ministro;
i) O Secretário-Geral da ONJ tem assento neste Conselho

ARTIGO 12

1 O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Informação e que tem por funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade de gestão do Ministério da Informação, nomeadamente

- a) Programar e efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério;
b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério

2 O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro,
b) Directores Nacionais;
c) Director de Formação e Quadros;
d) Directores de Departamento,
e) Outros quadros a designar pelo Ministro

ARTIGO 13

Na Direcção de Formação e Quadros funciona o Conselho da Formação com a função de apoiar na implementação da política formativa, dirigido pelo director de Formação e Quadros e que tem a seguinte composição

- a) Director de Formação e Quadros;
b) Directores dos Departamentos de Administração e Finanças e de Cooperação Internacional,
c) Outros quadros a designar pelo Ministro;
d) O Secretário Executivo da ONJ para a Formação tem assento neste Conselho

ARTIGO 14

1 Nos restantes níveis de direcção do Ministério da Informação funcionam colectivos, como órgãos de apoio dos responsáveis, os quais integram os respectivos colaboradores directos, designadamente os responsáveis do escalão imediatamente inferior

2 Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes do Partido e das Organizações Democráticas de Massas, bem como quadros técnicos e outros especialistas

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 15

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, será elaborado e submetido a aprovação no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 16

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas pelo Ministro da Informação

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 120/87

d 21 de Outubro

A proliferação no mercado e em número elevado, da diversidade de produtos alimentares com várias qualidades, por vezes impróprios para o consumo, tem levantado pro-

blemas com reflexos negativos não só para a comercialização, mas também para a saúde dos consumidores

Para obstar estas situações, necessário se torna disciplinar a indústria alimentar, quanto à qualidade exigível dos seus produtos, estabelecendo normas de qualidade internacionalmente aceites

Nestes termos, usando da competência que me foi conferida pelo Decreto Presidencial n.º 41/86, de 24 de Abril, determino

Artigo 1 São aprovadas as Normas de Qualidade para o Trigo, Milho e respectivas Farinhas, para observância e regulamentação de todos os industriais de produtos alimentares licenciados, anexas ao presente diploma e dele fazem parte integrante

Art 2. Só podem ser comercializados no mercado interno e externo, os produtos alimentares cuja qualidade obedeça com rigor, as presentes normas.

Art 3 Sempre que um industrial do ramo alimentar não dispuser de matérias-primas para cumprir com as presentes normas, deverá para os devidos efeitos contactar a Unidade de Direcção do Ramo Alimentar e Têxtil (UDRAT)

Art 4 O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores é punível com encerramento da indústria

Art 5 O controlo do cumprimento das disposições contidas neste diploma, compete à Unidade de Direcção do Ramo Alimentar, em coordenação com o Gabinete da Indústria Alimentar da Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, podendo delegar nos delegados provinciais

Ministério do Comércio, em Maputo, 14 de Agosto de 1987 — O Ministro do Comércio *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

NORMA SEILA — IA — A.1.1.

Norma da qualidade para trigo

1 Campo de aplicação

A presente norma aplica-se ao f.º destinado às Fábricas de Moagem, para a produção de farinhas e semolina para consumo humano

A norma especifica a características do grão inteiro separado da espiga de trigo

2 Descrição

O trigo do tipo *Triticum aestivum* L., *Triticum compactum* Host e *Triticum durum* Desf.

3 Factores essenciais de composição e de qualidade

3.1. Geral

3.1.1. O trigo deve ser de uma qualidade adequada para consumo humano, sem cheiro estranho.

3.1.2. Os grãos de trigo devem ser de uma cor razoavelmente uniforme; dependente do tipo, devem ser inteiros, limpos e praticamente sem impurezas e insectos.

3.2. Específico

3.2.1. Humidade

A humidade do trigo analisada à base de amostras representativas do lote não pode exceder 14 %

3.2.2. Tolerância para defeitos

Baseado numa amostra, o produto não pode exceder os seguintes limites

Impurezas e grãos avariados adicionados	2 %
Impurezas, grãos avariados e farinhas adicionados	3 %

Grãos infestados	5 %
Trigo de outras classes	5 %

3.2.3 Definição de defeitos

- 3.2.3.1 Impureza: tudo o que não é grão de trigo tal como sementes estranhas, pedras, terra, palha etc.
- 3.2.3.2 Gelhas são grãos com pele enrugada sem albumen aproveitável.
- 3.2.3.3 Os grãos avariados são grãos podres, partidos, fermentados, atacados por bolores ou outros microrganismos e grãos germinados.
- 3.2.3.4 Os grãos infestados são grãos com albumen atacados por parasitas.

4 Contaminantes

O trigo não pode conter metais pesados em quantidades que ponham em risco a saúde pública.

5 Importação e comercialização

5.1 Importação

Das farinhas produzidas à base de trigo 10 % destinam-se à produção de massas alimentícias, 10 % à produção de bolachas e pastelarias e 80 % à produção de pão.

Para massas alimentícias apenas se pode utilizar trigo trjo e para panificação é conveniente utilizar 25 % de trigo trjo, donde se conclui que, em geral, a importação far-se-á com cerca de 30 % de trigo trjo e 70 % de trigo mole.

5.1.2 São as seguintes as opções para as especificações do trigo a importar (refere-se a trigo com humidade base 14 %)

1. Opção 30 % *Hard Red Winter* n.º 2, ou *Hard Red Spring* com um mínimo de 11,5 % de proteínas. Uma parte pode ser substituída por trigo *Durum* ou *Australian Prime Hard* para melhor servir à produção de semolina e farinha para massas alimentícias.
 - 70 % *Soft Red Winter* n.º 2, com um mínimo de 9 % de proteínas.
2. Opção 30 % *Australian Prime Hard* ou *Hard* com um mínimo de 13 % de proteínas.
 - 70 % *Australian Soft* com um mínimo de 9 % de proteínas.
3. Opção 30 % *Hard Winter* n.º 2, com um mínimo de 11,5 % de proteínas.
 - 70 % *Australian Soft White* n.º 2, ou trigo europeu com um mínimo de 9 % de proteínas.
4. Opção Lote com as características médias acima definidas e constituído por 30 % de trigo trjo e com 70 % de trigo mole francês ou outro europeu similar.
5. Opção Lote com as características médias acima definidas e constituído por 20 % de trigo trjo e 80 % de trigo mole francês ou outro europeu similar.
6. Opção Qualquer outro lote cujas características médias sejam similares às dos lotes anteriormente referidos e que possam ser aceites para a produção de farinha destinada ao consumo humano.

5.1.3 O teor de proteínas ($N \times 5,7$) referido ao trigo com humidade base de 14 % não será inferior a 9 %.

5.1.4 O peso por hectolitro do trigo destinado à massas alimentícias é no mínimo 78 e o peso hectolitrico do trigo destinado à panificação e bolachas não é inferior a 71.

5.1.5 Não serão aceites trigos nem consideradas as respectivas propostas de fornecimento desde que

- O teor de proteínas seja inferior a 9 % (à base de 14 % d. humidade)
- A humidade apresente um teor superior a 14 %
- Excedam 6 % de impurezas
- Apresentem cheiros estranhos ou inquinações que os tornem impróprios para a produção de farinha destinada a consumo humano

5.2 Comercialização e fornecimento as moageiras

5.2.1 Preço do trigo

O trigo entregue nos postos de recepção junto da indústria de moagem será pago segundo o seu peso hectotrico.

5.2.2 Desvalorizações

5.2.2.1 O preço deste trigo ficará sujeito às desvalorizações constantes indicadas no Anexo II das Normas à comercialização do trigo (Suplemento ao *Boletim Oficial* 3.ª série n.º 127 de 30 de Outubro de 1973) com as seguintes mudanças:

5.2.2.2 Em vez de se aplicar a tabela I para grãos infestados aplica-se

0,4 por cento por cada centésimo (1 por cento) em que trigo apresente grãos infestados em percentagem superior a 5 por cento, e 0,8 por cento por cada centésimo acima de 10 por cento.

5.2.2.3 Acrescentam-se

0,2 por cento por cada centésimo (1 por cento) em que o trigo apresente grãos de outras classes e a percentagem superior a 5 por cento.

6 Higiene

Testado pelos métodos apropriados para tirar amostras e análise, o trigo não deve conter microrganismos nem substâncias originadas por microrganismos ou outras substâncias tóxicas em quantidades que ponham em risco a saúde pública.

7 Embalagem

7.1 O produto deve ser embalado em contentores que mantenham a sua qualidade de higiene e outras.

7.2 O material de embalagem deve ser próprio e seguro para o seu uso.

8 Rotulagem

O rótulo deve indicar no mínimo

- Nome do produto e eventual designação indicada na secção 2.
- Conteúdo líquido,
- País de origem.

9 Método de análise e amostragem

Os métodos de análise e de amostragem do produto devem estar em conformidade com as instruções do Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Águas do Ministério da Saúde e de acordo com o Codex Alimentarius.

NORMA SEILA — IA — A 2.1

Norma de qualidade para farinha e semolina de trigo

1 Campo de aplicação

A presente norma só se aplicará às farinhas e semolinas de trigo destinadas ao consumo humano e utilizadas nas indústrias alimentares tais como fábricas de massas alimentícias, fábricas de bolachas, pastelarias e padarias.

2 Descrição

A farinha e semolina de trigo são produzidas à base de uma mistura de trigos de *Triticum aestivum* L. *Triticum compactum* Hoest. e *Triticum durum* Desf. por processo de moagem em que a semente e o germe são parcialmente removidos e o resto é reduzido a partículas de uma granulometria suficientemente pequena.

3 Factores essenciais de composição e de qualidade

3.1 Geral

3.1.1 O trigo utilizado como matéria-prima para farinhas e semolina deve ser de uma qualidade apropriada para consumo humano.

3.1.2 A farinha e a semolina devem ser limpas, seguras, aptas e apropriadas para consumo humano.

3.1.3 Todo o processamento do trigo incluindo a limpeza, moagem e eventualmente outro tratamento devem ser feitos de maneira a

- Minimizar perdas do valor nutritivo,
- Evitar mudanças que não se coadunem com a qualidade tecnológica da farinha.

3.2 Específica

3.2.1 Definem-se os seguintes tipos de farinha, com as características que no quadro se apresentam:

Tipo de farinha	Características Químicas						
	Humidade Máx. %	Valores referidos ao teor de				Acidez Máx. g/100g M. s.	
		Proteína (N x 5,7) %	Gluten seco %	Cinzas			
	Min	Máx	Min	Máx	Min	Máx	
Especial tipo 1 (para massas alimentícias)	14	11,5	—	8	—	1	0,06
Especial tipo 2	14	7	9	—	—	0,6	0,06
Normal	14	10	—	—	0,05	0,75	0,06
Meio integral	14	—	—	—	0,75	0,95	0,08
Integral	14	—	—	—	0,95	—	0,12

3.2.2. Define-se a semolina de tipo duro destinada à indústria de massas alimentícias pelas seguintes características:

Humidade máxima	14 %
Proteína mínima	11,5 %
Gluten seco min	1 %
Cinzas máxima	0,9 %
Acidez máxima	0,06 g/100 g

3.2.3. As características químicas indicadas no quadro do número anterior, à excepção do teor de humidade, são referidas às matérias secas.

3.2.4. A acidez refere-se à acidez da gordura na farinha, determinada um extracto alcoólico de 100 g de farinha e expressa em gramas de ácido sulfúrico.

3.3. Granulometria

3.3.1. Na farinha especial, na farinha normal, pelo menos 98 % do total passam pelo crivo com perfuração de 219 microns (n.º 6 X X).

3.3.2. Na semolina, pelo menos 95 % do total passam pelo crivo com perfuração de 425 microns (n.º 44 G) e no máximo 10 % pelo crivo de 155 microns (n.º 9 X X).

4. Aditivos e outros ingredientes

Em princípio não é permitida a aplicação de aditivos e outros ingredientes. Porém, caso a indústria moageira tenha interesse em adicionar aditivos ou outros ingredientes, como melhorantes da farinha, solicitará uma autorização especial ao Ministério da Saúde.

Os produtos a adicionar e as suas quantidades estarão de acordo com as Normas do Codex Alimentarius.

5. Contaminantes

As farinhas e semolinas devem ser isentas de metais pesados e pesticidas em quantidades que possam ser prejudiciais à saúde.

6. Higiene

6.1. Os produtos abrangidos por esta norma devem ser produzidos de acordo com o Regulamento sobre Requisitos Higiênicos para os Estabelecimentos Alimentares (D. P. n.º 11.144, Ministério da Saúde, n.º 3 de Outubro, publicado no *Boletim da República*, I série, n.º 40, de 3 de Outubro, pelo Ministério da Saúde).

6.2. As normas microbiológicas para farinhas e semolina são as seguintes:

Bactérias	10 ⁴ — 10 ⁵ /g
Coliformes	100/g
E. Coli	2 — 10/g
Mesófilos totais	10 ⁴ — 10 ⁵ /g

7. Embalagem

7.1. A farinha e a semolina devem ser embalada e transportada em embalagens que conservem a qualidade higiénica, nutricional e técnico do produto.

7.2. O material de embalagem deve ser próprio para uso e não deve transmitir ao produto substâncias tóxicas ou cheiros não desejáveis.

8. Rotulagem

O rótulo deve indicar, no mínimo:

- Identificação do produto: tipo de farinha ou semolina,
- Nome e endereço do produtor,
- Data de fabrico,
- Prazo de durabilidade mínima (data, precedida pe os dizeres «MELHOR ANTES»);
- Condições de armazenamento e indicações para uma boa armazenagem («GUARDAR EM LUGAR SECO E FRESCO»).

9. Métodos de análise e amostragem

Os métodos de análise e amostragem devem estar em conformidade com as instruções do Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Águas do Ministério da Saúde e de acordo com o Codex Alimentarius.

NORMA SEILA — IA — A.1.2.

Norma de qualidade para milho

1. Campo de aplicação

Esta norma aplica-se ao milho destinado ao consumo humano. A norma especifica as características do grão inteiro separado da espiga de milho (*Zea mays indentata* L. e *Zea mays Indura* a L. ou os seus híbridos). Não é aplicável ao milho processado.

2. Descrição

- 2.1. O milho pode apresentar-se como milho amarelo, branco ou vermelho.
- 2.2. O milho é do tipo explicado no artigo 1, ou seus híbridos.

3. Factores essenciais de composição de qualidade

3.1. Geral

- 3.1.1. O milho deve ser de uma qualidade apropriada para o consumo humano, sem cheiro estranho.
- 3.1.2. Os grãos de milho devem ser de uma cor razoavelmente uniforme, dependente do tipo, devem ser inteiros, limpos e praticamente sem impurezas e insectos.

3.2. Específico

3.2.1. Humidade

A humidade do milho, analisado à base de amostras representativas do lote, não pode exceder 14 %.

3.2.2. Tolerâncias para defeitos

Baseado numa amostra o produto não pode exceder os seguintes limites:

— Grãos avariados	7 %
— do qual grãos defeituosos	0,5 %
— Grãos partidos	6 %
— Outros grãos	2 %
— Impureza	2 %
— do qual matéria inorgânica	0,5 %
— Sujidade de origem animal	0,1 %
— Sementes tóxicas e nocivas	

O milho não pode possuir sementes tóxicas e nocivas que ponham em risco a saúde pública.

3.2.3. Definição de defeitos.

- 3.2.3.1. Grãos avariados são grãos atacados pelos insectos ou ratos, grãos enfermos, germinados, descolados ou alterados pelo frio ou calor.
- 3.2.3.2. Grãos partidos são grãos ou partes de grãos que passam por um crivo metálico com perfuração de 4,5 mm de acordo com ISO 3223 — 1983 crivos para cereais.
- 3.2.3.3. Outros grãos são grãos próprios para consumo e partículas que não sejam de milho (como por exemplo, cereais e feijões).
- 3.2.3.4. Impurezas são todos os materiais orgânicos e inorgânicos que não sejam grãos de milho e grãos partidos, outros grãos e sujidade de origem animal.

4 Contaminantes

O milho não pode conter metais pesados em quantidades que ponham em risco a saúde pública

5 Importação e comercialização

5.1 Importação

Não serão aceites lotes de milho com características fora das normas indicadas em 3.2.1 e 3.2.2

5.2 Comercialização

5.2.1 Preço indicativo

O preço do milho é baseado no milho tipo com características indicadas em 3.2.1 e 3.2.2

5.2.2 Desvalorizações

Se forem excedidas as tolerâncias estabelecidas nos n.ºs 3.2.1 e 3.2.2 o preço do milho sofrerá as seguintes desvalorizações

- 1 por cento por cada centésimo (1 por cento) de humidade além de 14 por cento,
- 0,5 por cento por cada centésimo (1 por cento) em que os grãos avariados excedam 7 por cento
- 0,5 por cento por cada centésimo (1 por cento) em que os grãos partidos excedam 6 por cento
- 1 por cento por cada centésimo (1 por cento) em que os outros grãos excedam 2 por cento,
- por cento por cada centésimo (por cento) em que as impurezas excedam 2 por cento

6 Higiene

Testado pelos métodos apropriados para tirar amostras e para análise, o milho não deve conter microrganismos e substâncias originadas por microrganismos ou outras substâncias tóxicas em quantidades que ponham em risco a saúde pública

7 Embalagem

- 7.1 O produto deve ser embalado em contentores que conservem a sua qualidade higiénica e outras
- 7.2 O material de embalagem deve ser próprio e seguro para o seu uso

8 Rotulagem

O rótulo deve indicar no mínimo

- Nome do produto e eventual designação conforme indicado na secção 2
- Conteúdo líquido,
- País de origem

9 Método de análise e amostragem

Os métodos de análise e amostragem do produto devem estar em conformidade com as instruções do Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Águas do Ministério da Saúde e de acordo com o Codex Alimentarius

NORMA SEILA — IA — A.2

Norma de qualidade para farinha e sêmola de milho

1 Campo de aplicação

A presente norma aplicar-se-á às farinhas e sêmola de milho destinadas ao consumo humano e preparadas com grãos de milho *Zea mays* L.

2 Descrição

A farinha e sêmola (g+tz) de milho são produtos obtidos com base em grãos maduros de milho comum *Zea mays* L. por processo de moagem em que o grão inteiro sofre um processo de redução em partículas e eventual separação do farelo e gérmen

3 Factores essenciais de composição e de qualidade

3.1 Geral

3.1.1 O milho utilizado como matéria prima para as farinhas e sêmola deve ter uma qualidade apropriada para consumo humano

3.1.2 A farinha e a sêmola devem ser limpas, seguras, aptas e de qualidade alimentar

3.1.3 Todo o processamento do milho incluindo a limpeza, moagem e eventualmente outro tratamento, deve ser feito de maneira a

- Minimizar perdas do valor nutritivo
- Evitar mudanças que não se coadunem com a qualidade tecnológica da farinha

3.2 Específico

3.2.1 Definem-se no quadro seguinte as farinhas e as suas características

Tipo de farinha	Características Químicas			
	Humidade % Máxima	Base má a seca		Acidez g/100g Máxima
		Cinzas		
		% Máxima	% Máxima	
Especial	14	—	0,7	0,15
Normal	14	0,7	1,0	0,2
Integral	14	1,0	—	0,25

NOTA — Nas médias moagem produz-se uma a sêmola denominada sêmola especial. Esta farinha será considerada como farinha normal

3.2.2 A sêmola (g+tz) de milho é produzida com base em milho degerminado e caracterizada pelos seguintes indicadores

- Humidade (Máxima) 14 %
- Cinzas (Máxima) 0,7 %
- Acidez (Máxima) 0,12/100 g
- Gordura (Máxima) 1,0 % para fábrica de Cerveja, 1,2 % para consumo pela população

3.2.3 As características químicas indicadas nos §§ 3.2.1 e 3.2.2, à excepção do teor de humidade, referem-se à matéria seca

3.2.4 A acidez refere-se à acidez da gordura na farinha determinada em extracto alcoólico de 100 g de farinha, e expressa em grama de ácido sulfúrico

3.3 Granulometria

Na sêmola pelo menos 95 % do total passam por um crivo com perfuração de 1,0 mm (n.º 20 GG) e no máximo 20 % do total por um crivo com perfuração de 0,71 mm (n.º 28 GG)

4 Aditivos e outros ingredientes

Em princípio não é permitida a aplicação de aditivos e outros ingredientes

Porém caso a indústria moageira tenha interesse em adicionar aditivos ou outros ingredientes como melhorantes da farinha solicitará uma autorização especial ao Ministério da Saúde

Os produtos a adicionar e as suas quantidades estarão de acordo com as normas do Codex Alimentarius

5 Contaminantes

A farinha sêmola devem ser isentas de metais pesados e pesticidas em quantidades que possam ser prejudiciais à saúde

6 Higiene

6.1 Os produtos abrangidos por esta norma devem ser produzidos de acordo com o Regulamento sobre Requisitos Higiénicos para os Estabelecimentos Alimentares (Diploma Ministerial n.º 51/84 de 3 de Outubro, publicado no Boletim da República 1.ª série, n.º 40, de 3 de Outubro, pelo Ministério da Saúde)

6.2 As normas microbiológicas para farinhas e sêmola são as seguintes

Bolores	10 ¹ — 10 /g
Coliformes totais	100 g
E. Coli	2 — 10 g
Mesófilos totais	10 ⁴ — 10 /g

7 Embalagem

- 7.1 A farinha e a sêmola devem ser embaladas e transportadas em embalagens que conservem a qualidade higiénica, nutricional e tecnológica do produto.
- 7.2 O material da embalagem deve ser próprio para uso e não deve transmitir ao produto substâncias tóxicas ou cheiros não desejáveis.

8 Rotulagem

O rótulo deve indicar, no mínimo

- Identificação do produto: tipo de farinha ou sêmola,
- Nome e endereço do produtor,
- Data de fabrico,
- Prazo de durabilidade mínima (data, precedida pelos dizeres «MELHOR ANTES DE»),
- Condições de armazenamento e indicações para uma boa armazenagem («GUARDAR EM LUGAR SECO E FRESCO»)

9 Métodos de análise e amostragem

Os métodos de análise e amostragem devem estar em conformidade com as instruções do Laboratório Nacional de Higiene de Alimentos e Águas, do Ministério da Saúde e de acordo com o Codex Alimentarius.

Despacho

José Herdeiro da Silva Muacho, António Lopes Baptista e Ernesto de Almeida Ascensão são titulares de quotas na firma Armazéns de Cabedais Texas, Limitada, sita na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 2619, nesta cidade, com capital social de 4 200 000,00 MT, subdividido em partes iguais.

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida firma.

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1 A intervenção do Estado e a reversão para o Estado das quotas de José Herdeiros da Silva Muacho, António Lopes Baptista e Ernesto de Almeida Ascensão, na firma Armazéns de Cabedais Texas Limitada, no valor total de 4 200 000,00 MT, bem como os direitos deles emergentes e em consequência deste acto nomeio uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos

Síndaca Costley-White — Chefe
Vicente Valente Chissano
Daniel Jorge Tembe

2 A comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação da firma e propor superiormente o seu trespasso.

3 São revogados e dados sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas por qualquer dos sócios acima referidos.

Ministério do Comércio, em Maputo, 12 de Setembro de 1987 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

Despacho

Manuel da Graça e José Joaquim Rodrigues são titulares de quotas na sociedade comercial Graça & Rodrigues, Limitada, sita na Avenida Filipe Samuel Maxima, n.º 77, na cidade de Maputo, nos valores de 100 000,00 MT e 50 000,00 MT, respectivamente.

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A intervenção do Estado e a reversão para o Estado das quotas de Manuel da Graça e José Joaquim Rodrigues, na sociedade comercial Graça & Rodrigues, Limitada, no valor total de 150 000,00 MT, bem como os direitos deles emergentes.

2 A nomeação de uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos:

Vicente Valente Chissano — chefe
Daniel Jorge Tembe
António Chiguijo.

3 A comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação da referida sociedade.

4 São revogados e dados sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas por qualquer dos sócios acima referidos.

Ministério do Comércio, em Maputo, 18 de Setembro de 1987. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR**Despacho**

Por despacho de 30 de Agosto de 1983, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 36, de 7 de Setembro, foi nomeado Samuel Chambuck director da empresa Fábrica de Vestuário Oriental, Limitada, sita na Beira.

Havendo necessidade da sua substituição, por ter sido afecto a outras funções e, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino

1 A cessação de Samuel Chambuck das funções de director da empresa Fábrica de Vestuário Oriental, Limitada.

2 A nomeação de Lina Francisco Fafetine para o cargo de directora da empresa Fábrica de Vestuário Oriental, Limitada.

3. No exercício das suas funções, a directora ora nomeada depende do director-geral da Unidade de Direcção do Vestuário.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, em Maputo 23 de Setembro de 1987. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, *Francisco Carimo Martins Caravela*.